

PROCESSO Nº	:	10.240-7/2012
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D' OESTE
CNPJ	:	03.755.477/0001-75
ASSUNTO	:	CONTAS DE GESTÃO PARCIAL 2012
GESTOR	:	APARECIDO DONIZETI DA SILVA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA	:	ELIZABETE REGINA PICCO PALÁCIOS MÁRCIA REGINA DE BARROS

I - RELATÓRIO

Trata-se do processo concernente as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Mirassol Doeste, referentes ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do Sr. Aparecido Donizeti da Silva, prestadas pelo mesmo em cumprimento ao art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual e art. 29, III da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT).

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria foi composta pelas Auditoras Elizabete Regina Picco Palácios e Márcia Regina de Barros.

Após efetuar a análise *in loco* dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual e consolidar o resultado do exercício de controle externo simultâneo dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (fls.608/628 e anexos de fls. 629/637-TCE), noticiando a existência de 07 apontamentos de irregularidade.

Consoante o disposto nos arts. 6º, 61, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, arts. 89, VIII e 140, da Resolução n. 14/2007, e mediante os Ofícios GAB.AS. Nsº 006 e 007/2012, foi oportunizado ao Prefeito e Ordenador de Despesas do Município e ao Contador do ente o conhecimento do Relatório de Auditoria, oportunidade em que todos os interessados regularmente notificados apresentaram suas razões defensivas de forma conjunta, (fls. 645/657, acompanhadas da documentação de fls. 658/696-TCE), sendo a manifestação defensiva analisada pela equipe técnica, às fls.698/708TCE.

Em obediência ao disposto no artigo 141, § 2º da Resolução nº 14 de

2007, que teve sua redação alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, os interessados foram regularmente notificados para apresentar suas legações finais, manifestação, esta, devidamente colacionada ao feito às fls. 716/726-TCE.

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contida nos Relatórios de Auditoria (Preliminar e Defesa), destaco os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e resultado das políticas públicas, bem como ao cumprimento das normas legais e constitucionais:

2.1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita bruta para o exercício de 2012 para a Administração Direta foi de 34.224.000,00, as quais, deduzidas as referentes à contribuição do FUNDEB (R\$ 3.368.500,00), ficou em R\$ 30.855.500,00 (Lei Orçamentária nº 1.057 de de 19/12/11) processada neste Tribunal sob n. 213-5/2012.

A efetiva arrecadação no período de janeiro a outubro/2012 em análise perfez o montante de **R\$ 27.732.066,02**, conforme registra o Balanço Orçamentário e Comparativo da Receita Orçada com a Realizada -às fls.32/37 TCE/MT (demonstrada no Anexo II do relatório). Assim, a efetiva arrecadação do referido período no montante de R\$ 27.732.066,02, correspondeu a **89,88%** da previsão.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

Integraram a amostra analisada as receitas oriundas de Transferências do FPM, ITR, ICMS-desoneração, do ICMS Estadual, FUNDEB, IPTU, Convênios, conforme demonstradas nos Quadros II a V - Anexo II.

2.1.1.Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados nos termos do art. 57, Lei 4.320/64;

2.1.2.Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e estão sendo arrecadados (art. 11, LRF). Da receita do IPTU, certificou-se que a arrecadação até outubro de 2012 perfaz o valor de R\$ 760.492,92, correspondente a 1,01% da receita prevista de (R\$ 750.000,00), conforme Anexo 10 da Receita (fls.32TCE/MT), verificando-se efetiva arrecadação do tributo para o ano de 2012, sendo essa alavancada nos meses

de junho e julho, conforme demonstrado no Quadro IV-Anexo II.

2.1.3. Não houve receita de alienação no período analisado.

2.2. DESPESAS

Conforme informações enviadas ao sistema APLIC até o mês de outubro 2012, foi empenhado o montante de R\$ 29.466.220,84, liquidado R\$ 24.427.630,13 e pago R\$ 19.846.511,07 (excluído retenções), conforme demonstrado no Anexo II do relatório.

Na verificação *in loco* das despesas do jurisdicionado constatou-se regra geral que os processos estavam formalizados consoante os artigos 60 e 61 da Lei 4.320/64.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise realizada no período:

2.2.1. Foram constatadas despesas ilegítimas: Pagamento de multas ao Detran no montante de R\$ **523,53** (10,81 UPF) – fls. 48 a 92/TC, bem como juros e multas no montante de **R\$ 474,84** relativo aos atrasos nos pagamentos efetuados ao Brasil Telecom e Rede CEMAT – 96 a 141/TC. Essas despesas totalizam **R\$ 998,37** equivalente a 20,16 UPFs/MT, conforme demonstrado no Anexo III - Quadro II do relatório;

2.2.2. Não foram constatados pagamentos de despesas sem a liquidação;

2.2.3. Na liquidação da despesa não foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação (art. 63, Lei 4.320/64);

2.2.4. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

2.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Anexou-se às fls. 191 a 214/TCE/MT a relação das licitações realizadas no período sob exame. As nomeações das Comissões Permanentes de Licitação de 2011 e 2012 foram em conformidade como o §4º do art. 51 da Lei 8666/93.

Foram homologados 57 (cinquenta e sete) procedimentos licitatórios (incluindo serviços e obras de engenharia) no valor total de **R\$ 10.237.516,40** e ainda 26 (vinte e

seis processos de contratação direta (exceto art. 24, I e II) no valor total de **R\$ 1.813.234,77**, conforme demonstrado no Anexo IV do relatório.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise das amostras selecionadas:

2.3.1. Os serviços, compras foram contratados mediante processo de licitação pública decorrentes do exercício de 2011 e 2012 (art. 37, inc. XXI, CF);

2.3.2. As dispensas ou inexigibilidades de licitação não foram amparadas na legislação (arts. 24, 25 e 89, Lei 8.666/93)

2.3.2.1. Dispensa de Licitação nº 005/12 (fls. 216 a 263/TC), cujo objeto foi contratação de Serviços de Pronto Atendimento Médico de Urgência e Emergência 24 Horas, no valor mensal de R\$ 180.000,00, totalizando R\$ 1.080.000,00, efetivada nos termos do artigo no art. 24, inciso IV, com a empresa contratada: Hélio Amaral Ribeiro & Cia Ltda. (Hospital Mater Dei), pelo período de 180 dias a partir de 06/02/2012.

2.4. CONTRATOS

Conforme a relação (fls. 221/240-TC), de janeiro a 31/08/2012 foram formalizados 171 (cento setenta e um) contratos. As informações enviadas ao Sistema APLIC já constam até o contrato nº 228 de 22/12/2012. Constatou-se *in loco* a publicação dos extratos dos contratos junto aos processos licitatórios.

Foram analisados os contratos nºs. 08; 16; 72; 108; 128; 165,

2.4.1. Nos contratos em geral não constam cláusula indicando o nome do fiscal do responsável pela fiscalização do contrato. Em 02 de abril de 2012, por força da exigência do sistema APLIC, foi emitida a Circular nº 29/Coord. Licitações/2012 (doc. fls. 480 a 484/TC) endereçada ao Prefeito e demais secretariado, cobrando o nome do servidor responsável pela fiscalização dos contratos para fins de enviar a informação exigida pelo sistema. Houve indicação dos fiscais dos contratos através de CI's, exceto as Secretarias de Educação e da Fazenda, onde ficaram responsáveis os próprios secretários (doc. fls. 485 a 488/TC). Não constamos *in loco* a exigência prescrita no artigo 67 da Lei 8666/93, ou seja, não houve fiscalização dos contratos.

2.4.2. A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da

Lei 8.666/93;

2.4.3. As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

2.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste contribui somente para o Regime Geral de Previdência (INSS).

No período de janeiro a outubro/12 houve contabilização da contribuição patronal devida à Previdência Geral, em conformidade com o art. 40, CF.

Foram feitos recolhimentos ao INSS da parte patronal e segurado relativas as competências de janeiro a setembro/12 mediante débito em conta do FPM e guias, conforme está demonstrado no Anexo IV - Quadro II do relatório, atendendo o disposto no art. 40, CF.

2.6. DÍVIDA ATIVA

Conforme registro do Balanço Patrimonial/2011 (fls. 189-A/TC/MT), o saldo da Dívida Ativa em 31.12.2011 somava a importância de R\$ 2.302.928,96.

No período de janeiro a outubro de 2012 a receita dessa dívida perfaz R\$ 243.825,68 (Anexo 10 - Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada fls. 32/37TCE) representando nesse período 10,58% do total inscrito em 31/12/2011.

2.7. RESTOS A PAGAR

Ao final do exercício de 2011, restou inscrito em Restos a Pagar o montante de R\$ 3.901.453,54, sendo processados R\$ 2.033.935,45,00 e, não processados R\$ 1.867.518,09, conforme demonstra o Balanço Patrimonial (fls. 189-A/TCE/MT).

Durante o período analisado (janeiro a outubro/12) foram pagos Restos a Pagar no montante R\$ 3.753.247,44, dos quais, R\$ 1.827.857,36 correspondem aos não processados em 2011 (doc. fls. 555 a 568/TC).

Fora cancelado saldo de Restos a Pagar processado no valor de R\$ 0,96

(noventa e seis centavos) relativo a Nota de empenho nº 4514/2011 de 10/11/2011.

2.8. EDUCAÇÃO

No período de janeiro a outubro/2012 foi empenhado na função 12 - Educação, o total de R\$ 7.262.275,90, dos quais, foram liquidados R\$ 6.385.493,06, tendo sido pago o valor líquido de **R\$ 4.895.240,94** (retenções - R\$ 927.668,23).

Apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise das despesas registradas na função 12.

2.8.1. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R\$ 34.580,68 conforme demonstrado no Anexo VIII do relatório (art. 212, CF);

2.8.2. Houve pagamento de despesa no valor de R\$ 71,00 a favor de Aristides Nunes da Conceição para participar do Fórum Regional da Cultura realizada com recursos do Fundeb (nota de empenho nº 3484/12) JB 06.

2.9. SAÚDE

No período de janeiro a outubro/2012 fora empenhado na função 10 - Saúde o montante de R\$ 7.142.569,81, dos quais, foram liquidados R\$ 6.504.143,65 conforme informações do sistema APLIC, e Balanço Financeiro (fls. 27/TCE/MT).

Apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise do período:

2.9.1 Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012);

2.9.2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, Lei 8.666/93).

2.10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

De acordo com o registro contábil, no encerramento do exercício de 2012, o

patrimônio da Prefeitura era de R\$ 19.692.942,76, sendo: bens móveis R\$ 7.372.797,88, e bens imóveis R\$ 12.320.144,88.

Conforme a relação de licitação e o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 32 a 37/TC) não houve alienação no período de janeiro a outubro.

Certificou-se *in loco* que há controle informatizado dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças e serviços).

2.11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Conforme consta no Anexo VII do relatório, foram enviados **intempestivamente** ao TCE/MT as informações: 1) Extratos bancários do 2º Quadrimestre, 2) APLIC- os informes mensais referentes aos meses de fevereiro, março, 3) LRF – 1º bimestre;

2.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno -SICONI no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativo do Município de Mirassol D'Oeste foi instituído mediante Lei Municipal nº 860/2007 de 26/11/2007. O SICONI integrado à Unidade Orçamentário do Prefeito visa assegurar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos e à avaliação dos resultados obtidos pela administração, nos termos dos Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e 52 da Constituição Estadual, (Art. 1º da Lei nº 860/2007).

A responsável pelo controle interno do Poder Executivo é a Sra. Keila Silveira, servidora efetiva.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise do período:

2.12.1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário, tendo em vista que nos relatórios emitidos não fora evidenciado qualquer danos ao erário (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa

TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

2.12.2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas, na medida que foram emitidas comunicações internas com recomendações, alertas quanto ao limite dos gastos com Pessoal decorrentes do excesso a 95% do limite da despesa total com pessoal.

2.12.3. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não foram implantadas na sua totalidade, tendo em vista que ainda não foram concluídas as normas relativas ao Sistema de Planejamento e Orçamento-SPO, e o Sistema de Contabilidade -SCO que deveriam estar prontas em 31/12/2008 e 31/12/2009 conforme cronograma da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 (doc. fls. 596TCE).

2.12.4. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

2.13. REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO

Preliminarmente, informe-se que o Prefeito não foi candidato à reeleição, tampouco, a mandato de vereador.

No período de 07/07/2012 até novembro houve alteração no quadro de pessoal, em função das nomeações de candidatos aprovados nos concursos de 2007 e 2011, bem como do Concurso Público nº 001/2012 realizado em 27/05/2012, homologado por meio do Decreto nº 2430/12 em 06/07/2012 (relação fls 605/607TCE). Foram nomeados entre agosto a novembro o Sr. Carlos Eduardo Tolon para o cargo de contador e, os srs. José Gonçalves Batista, Alice Silva Amaral e Bruna Aguila Pinhal e Juraci Cerqueira Colombo-Médicos. Não houve infringência ao art. 73, inc. V, da Lei 9.504/97, tendo em vista que a homologação dos concursos ocorreu antes de 07/07/2012. Da mesma forma, foram admitidos por contratos servidores aprovados em teste seletivo realizado em 31/05/2012 e homologado em 25/06/2012.

Não foi constatada no período de 10/04/2012 a 25/10/2012 revisão geral anual além do percentual de recomposição da perda de seu poder aquisitivo.

No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 não houve autorização de publicidade institucional, conforme relação de fls. 569 a 597TC.

A média das despesas de publicidade informadas referentes aos exercícios 2009, 2010 e 2011 totalizou R\$ 67.954,77, e as despesas com publicidade no período de 01/01/2012 a 06/07/2012 corresponderam a R\$ 54.714,75, demonstrado no Anexo III Quadro III do relatório. Verifica-se assim que não houve infringência ao art. 73, inc. VII, da Lei 9.504/97.

Sobre aumento de gastos com pessoal no período de 04/07/2012 a 31/12/2012, conforme estabelece o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, será feita verificação na íntegra no encerramento das contas anuais de 2012.

2.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor, Sr. Aparecido Donizeti da Silva, em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

Exercícios	Acórdão nº	Resultado do Julgamento
2010	2.835/2011	REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS
2011	420/2012	REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA

2.14.1- CARGO DE NATUREZA PERMANENTE SEM CONCURSO PÚBLICO

Foram contratados médicos decorrentes de processos licitatórios e ou dispensas. De acordo com o Lotacionograma (doc. fls. 597/604TCE), a Prefeitura Municipal possui 10 vagas disponíveis para o cargo efetivo de médico.

3. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

Referente ao julgamento das contas relativas ao exercício de 2011, foram feitas as recomendações no Acórdão nº 420/2012 descritas a seguir:

Recomendações – Contas Anuais 2011	Postura do gestor verificada em 2012
a) proceda com exatidão os registros dos lançamentos dos	Não constatou-se reincidência dos itens 01

<p>demonstrativos contábeis no sistema APLIC e contas anuais, observando as orientações e determinações da Lei nº 4.320/64;</p> <p>b) Aprimore e supervisione o sistema de controle interno da Prefeitura, evitando a ocorrência de falhas, sob pena de aplicação de multa,</p> <p>c) realize concurso público para preenchimento das vagas nos PSFs, e, por fim, nos termos dos artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007 e 6º, II, "a", da Resolução nº 17/2010 deste Tribunal</p>	<p>e 02. Quanto ao item 03 fora realizado Concurso Público nº 01/12 homologado em 06/07/12. Foram nomeados médicos para o PFS .</p>
<p>Aplicação de multa no valor de 11 UPFs/MT, em decorrência da irregularidade do item 4, conforme consta nas razões do voto do Relator</p>	<p>Item IV-Prestação de contas reincidência quanto ao envio intempestivo dos informes mensais do APLIC fevereiro e março, e LRF-Cidadão relativo ao 1º bimestre. Declaração quite em relação à multa imposta no Acórdão -publicação em 13/11/12.</p>

4. DENÚNCIAS

Até o período analisado, não foram apresentadas denúncias ao TCE-MT contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável, conforme informação feita através do Sistema Control-P.

5. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT a seguinte representação interna contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
19.755-6	2012	Representação	Gab. Cons. Relator 12/11/2012	Processo não concluso

Fonte: Sistema Control-P

6. TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, não foram apresentadas nenhum processos relativos

a Tomada de Contas, conforme consulta ao Sistema Control-P.

7. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa, a equipe de auditoria concluiu às fls. 1389/1411-TCE, que foram sanados 02 apontamento (**1.1 – JB01 e 4.1 - JB06**), permanecendo as impropriedades, conforme a seguir elencadas:

Sr. APARECIDO DONIZETI DA SILVA – Prefeito Municipal

2. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes):

2.1. *inexistência de contrato de exclusividade referente ao Processo de Inexigibilidade nº 02/2012, contrariando o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, e não realização da pesquisa de preços nos processos de inexigibilidade nºs 01/2012 e 02/2012, em desconformidade com o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (item 3.3.2.2);*

2.2. *ausência de justificativa de preço, contrariando o inciso III do art. 26 da Lei 8.666/93, no processo de Dispensa de Licitação nº 005/2012 (item 3.3.2.1).*

3. HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

3.1. *Nos contratos em geral não constam cláusula indicando o nome do fiscal do contrato. A indicação dos fiscais foi feita em regime de urgência por meio de Circular para atender determinação do TCE, os contratos não foram fiscalizados em detrimento ao artigo 67 da Lei 8666/93 (item 3.4.1).*

5. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

5.1. *Contratações de médicos em diversas especialidades decorrentes de processos licitatórios em detrimento ainda as Resoluções de Consulta n.s 59/2011, 51/2011, 14/2010, e Acórdãos n.s 2.292/2002 e 947/2007 (item 3.14.1).*

Sr. CARLOS TOLON - Contador

6. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da

Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976):

6.1. *Despesas classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, total R\$ 34.580,68 em detrimento ao art. 89 da Lei 4.320/64 (item 3.8.1).*

8. DO PARECER DO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.840/2013, da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho (fls.729/745-TCE), opinou pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura de Vale de Mirassol Doeste com recomendações e determinações legais, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor, Sr. Aparecido Donizeti da Silva, sugerindo ainda a aplicação de multa ao gestor e ao contador por conta das irregularidades remanescentes, sem prejuízo das demais determinações constantes de sua manifestação.

É O RELATÓRIO.